



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 02219/13**

Órgão: **PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

Assunto: **Pensão Temporária**

*Decisão: Retificar a Portaria fazendo constar a fundamentação constitucional. Assinação de prazo.*

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00176/16**

**RELATÓRIO**

O **Processo TC-02219/13** trata da apreciação da **legalidade** do **ato concessório de Pensão por Morte** a **Erick Vieira da Silva**, beneficiário do ex-servidor, Senhor **Eretiano Ferreira da Silva**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 660.865-5, lotado na Fundac.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 34), entendeu se fazer necessária a **citação** da autoridade responsável, para retificar a fundamentação da **Portaria nº 299**, (fl. 28).

Regularmente **citado** (fls. 36), o Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, **deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio da Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **notificação** da autoridade competente, para que esta retifique a Portaria, para posterior análise da Auditoria, sob pena de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte.

Devidamente **notificada** à autoridade responsável foi cientificada da **Resolução – RC2 – TC 00034/15**, para que tomasse as providencias necessárias apontadas pela Auditoria.

Devidamente notificado, o Gestor Previdenciário, Sr. Yuri Simpson Lobato, através da Coordenadora Jurídica da PBPREV (Sr<sup>a</sup>. Jacqueline Nicolau Faustino Gomes), encaminhou **Cumprimento de Decisão (Doc. 25538/15, às fls. 46/50)** na qual informa que, "ao compulsar o Sistema da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - Codata verificou-se que à beneficiária obteve a concessão da pensão em 07 de outubro de 2003, em processo oriundo da FUNDAC.

Informa ainda que os processos de pensão e aposentadoria concedidos antes da criação da PBPREV (Lei nº 7.517/03) ficavam a encargo da **Secretaria da Administração**, sendo deste ilustre órgão a competência para o envio da documentação reclamada, quando se tratava de servidor da administração pública direta, ou do órgão de origem, caso versasse acerca de aposentadoria de servidor vinculado a administração pública indireta.

Desta forma entendeu a **Auditoria** que **não foi cumprida a Resolução – RC2 – TC 00034/15**, e a necessidade de **notificação** da autoridade responsável, para que tome as providencias apontadas pela **Auditoria**.

Novamente chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio da Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **assinação de novo prazo**, ao atual presidente da PBPREV, no sentido de atender as solicitações feitas pela Auditoria, sob pena de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte.

Bem como **notificar** os representantes da **Secretaria Estadual da Administração** e da **FUNDAC**, para que possam trazer as informações solicitadas pela Auditoria, para análise de legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela assinatura do prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que retifique a Portaria fazendo constar a fundamentação constitucional, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que retifique a Portaria fazendo constar a fundamentação constitucional, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 18 de outubro de 2016.*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro Nominando Diniz  
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal**

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 10:07



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 17:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO